

NUPPE

UFPR

Núcleo de Pesquisa em Direito Penal Econômico



@NUPPEUFPR



NÚCLEO DE PESQUISA EM
DIREITO PENAL ECONÔMICO



NUPPEPS@GMAIL.COM

BOLETIM ANUAL 2022

NÚCLEO DE PESQUISA EM DIREITO PENAL ECONÔMICO - NUPPE

ARTIGOS

**OBSTRUÇÃO DE JUSTIÇA: ANÁLISE À LUZ DO
INQUÉRITO 4.720/DF DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**
YASMIM LÔNDERO CARNIEL

**A COLABORAÇÃO PREMIADA ENQUANTO
INSTRUMENTO DE DEFESA DO RÉU COLABORADOR**
MILENA VENTURIN

**SOCIEDADE DE RISCO NA LEI ANTICORRUPÇÃO
(LEI N.º 12.486/2013)**
DANIELLA CAVALLI CAGGIANO

ATIVIDADES

ENCONTROS

EVENTOS

COMPETIÇÃO NACIONAL

**SELEÇÃO DE ARTIGOS
PARA PUBLICAÇÃO NO MIGALHAS**

Dez. 2022

BOLETIM ANUAL 2022

NÚCLEO DE PESQUISA EM DIREITO PENAL ECONÔMICO - NUPPE



ATIVIDADES

1 ENCONTROS

1-2 EVENTOS

2-3 COMPETIÇÃO NACIONAL

3 SELEÇÃO DE ARTIGOS
PARA PUBLICAÇÃO NO MIGALHAS

ARTIGOS

4-5 OBSTRUÇÃO DE JUSTIÇA: ANÁLISE À LUZ DO INQ. 4.720/DF DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
YASMIM LÔNDERO CARNIEL

6-7 COLABORAÇÃO PREMIADA ENQUANTO INSTRUMENTO DE DEFESA DO RÉU COLABORADOR
MILENA VENTURIN

8-9 SOCIEDADE DE RISCO NA LEI ANTICORRUPÇÃO (LEI N.º 12.486/2013)
DANIELLA CAVALLI CAGGIANO

ATIVIDADES

Em 2022, o Núcleo de Pesquisa em Direito Penal Econômico (NUPPE) da Universidade Federal do Paraná (UFPR) desenvolveu várias atividades, com a presença de diversos convidados e integrantes em nossos projetos.

Diante da redução de casos de Covid-19 e a partir das recomendações de autoridades de saúde, o NUPPE retomou as atividades presenciais no Prédio Histórico da UFPR, com a possibilidade de acesso pela modalidade virtual.

Assim, foi mais um ano de compartilhamento de conhecimento e expertise entre toda a comunidade jurídica interessada em contribuir ativamente nos debates dos principais temas do Direito Penal Econômico.

ENCONTROS

Com o propósito de verticalizar o debate sobre importantes aspectos do Direito Penal e Processual Penal no âmbito da criminalidade econômica, o NUPPE realizou encontros mensais abertos à participação de alunos de graduação, pós-graduação e graduados da UFPR e demais Faculdades de Direito do país, a fim de promover discussões sobre os principais temas da área.

Para cada encontro mensal, houve um tema central objeto de debate entre os integrantes do grupo.

Foi disponibilizada a bibliografia para cada encontro na biblioteca digital do NUPPE. Os textos indicados foram relatados por integrantes que se voluntariaram a expor os principais aspectos destas obras a fim de introduzir a discussão dos temas entre todos os membros do grupo.

Os debates foram conduzidos pelo professor coordenador e orientador do NUPPE, o Prof. Dr. Guilherme Brenner Lucchesi.

Em cada encontro, o NUPPE contou com contribuições importantíssimas de convidados especialistas nos temas tratados.

Em 2022, foram debatidos os seguintes temas:

- **Obstrução de justiça, com Ivan Navarro Zonta;**
- **Criminologia e política criminal aplicada em Direito Penal Econômico, com Décio Franco David;**
- **Multiplicidade sancionatória e o *bis in idem*, com Keity Saboya;**
- **Responsabilização penal da pessoa jurídica, com Marlus Arns de Oliveira;**
- **Política legislativa e Direito Penal Econômico, com Chiavelli Falavigno; e**
- **Mecanismos negociais aplicados à justiça penal consensual, com Claudia da Rocha e Rafael Guedes de Castro.**

II SEMANA DE DIREITO PENAL NA UFPR

Em 2022, o NUPPE, juntamente com o Centro Acadêmico Hugo Simas (CAHS) e a Clínica de Acesso à Justiça e Educação nas Prisões (CAJEP), organizaram a "II Semana de Direito Penal da UFPR", realizada no salão nobre do Prédio Histórico da UFPR, de 12/07 a 14/07,

O evento buscou fomentar o debate acerca de temas relevantes que norteiam grande parte das discussões acadêmicas de nosso sistema jurídico atual, tanto no Direito Penal quanto no Processo Penal e na Criminologia.

Para tanto, foram convidados renomados doutrinadores e profissionais na área das ciências penais, os quais foram divididos em painéis conforme sua área de expertise.

Os temas de cada mesa foram os seguintes:

- **O reconhecimento das nulidades penais nos tribunais: entre a eficácia do sistema de justiça e as garantias do acusado, com André Nicolitt e Rogerio Schietti Cruz;**
- **Desdobramentos da persecução penal seletiva, com Juarez Tavares e Nicole Trauczynski; e**
- **Direito Penal e política, com Soraia da Rosa Mendes e Juliano Breda.**

O evento não seria possível sem a contribuição dos patrocinadores Tracy Reinaldet Advogados Associados, e Antonietto & Guedes de Castro Advogados Associados.



II Semana de Direito Penal na UFPR, no salão nobre da UFPR, em 12/07/2022.

ATIVIDADES

MONITORIA

A monitoria foi uma das atividades desenvolvidas pelo NUPPE neste ano. Foram oferecidas aulas especialmente voltadas aos graduandos que tiveram pouco ou nenhum contato com Direito Penal e Processual Penal.

O objetivo da monitoria é a formação de uma base teórica, importante para viabilizar a melhor compreensão dos temas debatidos nos encontros abertos, bem como das matérias abordadas na competição em que o NUPPE participou como representante da UFPR.

As aulas foram ministradas por alunos da graduação e pós-graduação, além de outros convidados. Nesse quadro de professores, contamos com a colaboração de Leandro Oss-Emer, Milena Gorges, Mariana Cesto, Ivan Navarro Zonta e Maria Victoria Costa Nogari.

PAINEL DE CARREIRAS

Entre os dias 12/04 e 13/04, o NUPPE promoveu o evento "Painel de Carreiras", no Prédio Histórico da UFPR. Foram convidados profissionais das principais áreas do Direito Penal para contarem um pouco sobre o seu dia a dia na profissão e os principais desafios, bem como para responderem às dúvidas dos alunos participantes.

Participaram do evento Roberto Ferreira Filho (Juiz de Direito TJMS), Fernando Cubas César (Promotor de Justiça GAECO MPPR), Marion Bach (Advogada Criminal e Diretora de Prerrogativas da OAB), Felipe Hayashi (Delegado de Polícia Federal), Stephanie Uille Gomes Godoy (Juíza Federal JFPR) e Erica de Oliveira Hartmann (Defensora Pública da União).



Painel de Carreiras na sala de conferência do PPGD da UFPR, em 12/04/2022.

COMPETIÇÃO NACIONAL

Em 2022, duas equipes do NUPPE representaram a UFPR na "III Competição Brasileira de Direito e Processo Penal", organizada pela Comissão Jovem do Instituto de Ciências Penais (ICP), que aconteceu nos dias 11 e 12 de novembro, em Belo Horizonte/MG.

A competição busca, por meio da elaboração de um caso fictício, aprofundar diversas discussões que se fazem presentes na prática criminal. Para tanto, há uma primeira fase, na qual os participantes submetem memoriais escritos, tanto pela defesa quanto pela acusação. Caso a equipe se classifique, há uma segunda etapa em que são realizadas as sustentações orais.

A fim de auxiliar com a preparação para a competição, foram convidados profissionais da área criminal para debater sobre os temas envolvidos no caso fictício e dar valiosas dicas sobre como sustentar perante os tribunais. Os participantes contaram com o auxílio dos membros do GAECO/MPPR, da Professora Clara Roman Borges (UFPR), e do magistrado Dawber Gontijo Santos (TJPR).

Além disso, as equipes do NUPPE buscaram aperfeiçoar a sua preparação com a realização de treinos com as equipes de outras Faculdades de Direito do país, como a Universidade Federal da Bahia (UFBA), a Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) e a Universidade Estadual de Londrina (UEL).

E uma vez que ambas as equipes da UFPR foram selecionadas para participar da segunda etapa da competição, os alunos viajaram até Belo Horizonte/MG para sustentarem em frente a renomados juristas da área criminal.



Visita das equipes competidoras ao GAECO/MPPR.

ATIVIDADES

Dentre dezenas de universidades competidoras no evento, o NUPPE classificou uma equipe para as quartas de final.

Esta equipe era composta pelos estudantes:

- Felipe Peniche Ribeiro
- Cristian Luan Rodrigues
- Milena Venturin
- Gabriela Kreuzsch Serena
- Mariana Beatriz dos Santos
- Luiz Eduardo Martelli da Silva
- Júlia Fontes Schmidt Ogalha

A outra equipe era composta pelos estudantes:

- Anna Julia Bozza Kapp
- Julia Gomes de Sant' Ana
- Milena Holz Gorges
- Tomás Gast Kienen
- Lucas Matheus Teixeira de Lima
- Luis Felipe Tiuba Pantoja
- Felipe Guimarães Baldão

As equipes foram orientadas pelo Professor Guilherme Brenner Lucchesi, com o auxílio de Marcello Lorenzo Ottobelli Azevedo, Pedro Henrique Nunes, Leandro Oss-Emer e Maria Victoria Costa Nogari.

Como neste ano a fase oral da competição ocorreu de forma presencial, os competidores precisaram custear seu deslocamento e estadia em Belo Horizonte. Por conta disso, foi imprescindível a ajuda dos patrocinadores que se dispuseram a contribuir para tornar a viagem possível. Foram eles: Arns de Oliveira & Andreazza Advogados Associados, Beno Brandão Advogados Associados; Lucchesi Advocacia, Tracy Reinaldet Advogados Associados, Trauczynski Muffone Advogados, Dotti Advogados, Lamers Advogados, Colle Advocacia; além das contribuições dos professores Carlos Roberto Bacila, Francisco Monteiro e Paulo César Busato.



Equipes da UFPR na III Competição Nacional de Direito e Processo Penal, em Belo Horizonte/MG.

COLUNA MIGALHAS

INFORMAÇÃO PRIVILEGIADA

Em 2022, os membros do NUPPE produziram artigos mensais sobre temas relevantes relacionados à criminalidade econômica na coluna "Informação Privilegiada", do Portal Jurídico Migalhas.

A coluna visa a aproximar a comunidade jurídica dos debates promovidos na esfera acadêmica, reverberando e intensificando diálogos sobre temáticas importantes e atuais que permeiam o Direito Penal Econômico.

Os processos seletivos são abertos, mensalmente, a todos os membros do NUPPE.

Os primeiros colocados tiveram seus artigos publicados na coluna do Migalhas, às segundas terças-feiras do mês.

Confira as publicações do NUPPE no Migalhas:

www.migalhas.com.br/coluna/informacao-privilegiada

Leia também os artigos admitidos nos processos seletivos para integrar este boletim (fls. 4-9)!



Anúncio da classificação da Equipe da UFPR para as quartas de final da competição.

OBSTRUÇÃO DE JUSTIÇA: ANÁLISE À LUZ DO INQUÉRITO 4.720/DF DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL



YASMIM LÔNDERO CARNIEL
ADVOGADA E ESPECIALISTA
EM DIREITO PENAL ECONÔMICO PELO IBCCRIM.

Em 2004, o Brasil ratificou a Convenção de Palermo, em que os países signatários assumiram diversos compromissos com a finalidade de prevenir e de combater a criminalidade organizada transnacional[1]. Desta Convenção decorreu a promulgação da Lei nº 12.850/13 (Lei das Organizações Criminosas), dentre outras previsões, prevê o tipo penal de obstrução de justiça (art. 2º, §1º), o qual criminaliza a conduta de quem “impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa”.

Com efeito, tão logo foi incorporado ao ordenamento jurídico, o tipo penal de obstrução de justiça trouxe diversos temas ao debate: (a) inconstitucionalidade por ofensa ao princípio da legalidade estrita[2], previsto no art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal; (b) violação do princípio da proporcionalidade por prever a mesma pena do delito de organização criminosa; (c) violação de garantias fundamentais, sobretudo, o direito de defesa, o estado de inocência (art. 5º, LVII, CF) e o direito de não autoincriminação (art. LXIII, CF e art. 8º, seção 2 do Pacto de São José da Costa Rica); (d) dúvidas acerca do sujeitos do crime (investigado pelo crime de organização criminosa e advogado de defesa); e (e) questões sobre a incidência do tipo penal no curso das fases de investigação e do processo.

Em que pese o tipo legal seja bastante claro quanto ao termo empregado para delimitar a possibilidade de abrangência do crime de obstrução de justiça apenas na fase investigativa[3], parte da doutrina e da jurisprudência persiste em alargar a aplicação da norma penal[4], exatamente como se examina adiante, a partir da análise dos votos proferidos nos autos do Inquérito 4.720/DF do Supremo Tribunal Federal[5].

Conforme o recorte acima estabelecido, destaca-se que a Procuradora-Geral da República ofereceu denúncia imputando a prática do crime de obstrução de justiça (art. 2º, § 1º, da Lei 12.850/2013) ao Senador da República Ciro Nogueira Lima Filho e outros, porquanto teriam ofertado valores e outras promessas a uma testemunha com a intenção de que depoimentos prestados perante a Polícia Federal fossem modificados.

As defesas alegaram que as condutas descritas na denúncia não se subsumiriam ao tipo penal descrito na norma, pois os fatos teriam acontecido entre outubro de 2017 a março de 2018, quando a Procuradoria-Geral da República já havia oferecido a denúncia acerca dos fatos objeto dos autos de Inquérito 3.989/DF e Inquérito 4.074/DF. Logo, uma vez que os fatos que caracterizariam eventual embaraço foram praticados (em tese) na fase processual, seriam atípicos. Outrossim, aduziu-se que, no relatório final, a autoridade policial teria concluído pela não ocorrência de ato de obstrução de justiça, de modo que a imputação de embaraço nas investigações se dera por erro material.

Pois bem, dentre os temas debatidos na decisão que fez o juízo de admissibilidade da acusação, os ministros do STF analisaram o alcance da incidência do tipo penal do crime de obstrução de justiça.

O relator ministro Edson Fachin liderou o entendimento de que o tipo penal de obstrução de justiça, por proteger a administração da justiça, também alcança a fase processual. Nessa perspectiva, o ministro defendeu que seria possível se utilizar de interpretação extensiva da norma penal para que haja criminalização de atos que impeçam ou embaracem a fase processual, em que pese o direito penal brasileiro seja regido pelo princípio da legalidade estrita (acórdão do Inq. 4.720/DF – fl. 18).

No mesmo sentido, a ministra Cármen Lúcia acompanhou o ministro relator para que a denúncia fosse recebida, adotando a posição de que o tipo penal também abrange ações penais. De acordo com a ministra, a expressão ‘investigação de infração penal que envolva organização criminosa’ deve ser interpretada de forma a abranger não apenas a fase pré-processual da persecução penal, mas também os processos judiciais em curso (acórdão do Inq. 4.720/DF – fl. 72).

Em contrapartida, os ministros Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Nunes Marques votaram pela rejeição da inicial acusatória, com divergência proposta pelo ministro Gilmar Mendes. No voto, este ministro defendeu que o referido tipo penal apenas alcança as atividades em fase investigativa, destacando que o princípio da legalidade veda a analogia "in malam partem" e interpretação extensiva no direito penal (acórdão do Inq. 4.720/DF – fl. 116-117).

Assim, por maioria, a denúncia oferecida no Inquérito 4.720/DF foi rejeitada pela 2ª turma do STF diante da atipicidade das condutas que, em tese, foram perpetradas no curso de processo criminal. Ademais, foi negada a proposta do relator de eventualmente se receber a denúncia pelo crime de falso testemunho (art. 343, do CP), por entenderem os demais ministros que o judiciário não pode alterar a capitulação jurídica da denúncia de ofício, sob pena de afrontar os princípios da inércia da jurisdição, e da imparcialidade do magistrado, em conformidade com os precedentes da Corte.

Diante dos contrapontos trazidos pelos ministros do STF, o melhor entendimento parece ser pela impossibilidade de se expandir o alcance da norma penal prevista no tipo de obstrução de justiça para o curso do processo criminal. De fato, não cabe colmatação de eventual lacuna por meio de interpretação extensiva ou analogia[6], pois isso ofenderia o princípio da legalidade estrita.

Ao seu turno, haja vista que em outros dispositivos a Lei nº 12.850/13 emprega os termos "investigação e processo" – a exemplo dos artigos 4º, 14, III e 21 – a ampliação do tipo penal, ao argumento de que a legislação teria suprimido o termo "processo" por mero descuido ou inadequação linguística, não merecem prosperar.

Ao que parece, por vezes, a imputação deste crime se faz devido à cominação de pena mais elevada (3 a 8 anos) em comparação àquelas previstas em outros crimes contra a administração da justiça no Código Penal, cujas condutas poderiam se subsumir a fatos ocorridos durante o processo. A exemplo, cita-se o crime de falso testemunho (arts. 342 e 343, CP), cuja subsunção foi, inclusive, mencionada no voto do ministro relator do Inquérito 4.720/DF, mas também pode ser o caso de enquadramento da conduta nos delitos de coação no curso do processo (art. 344, CP), de fraude processual (art. 347, CP), de favorecimento pessoal (art. 348) e de favorecimento real (art. 349, CP).

Embora seja inegável que o tipo penal de obstrução de justiça gere insegurança jurídica por sua redação imprecisa acerca de quais atos são aptos a ensejar a subsunção do fato à norma, para que a pretensão acusatória seja legítima, os órgãos de acusação devem utilizar o correto enquadramento típico para incriminar as condutas que pretendam inviabilizar ou atrapalhar indevidamente o curso de investigação ou processo penal.

REFERÊNCIAS

[1] A previsão determina a incriminação de (i) atos de violência, (ii) ameaças, (iii) promessas, ofertas ou concessão de benefícios indevidos, com a finalidade de (iv) assegurar testemunho falso ou (v) impedir testemunho ou apresentação de provas em processos relacionados a organizações criminosas (alínea "a" do art. 23 da Convenção), e (vi) atos de violência ou (vii) ameaças a fim de (viii) impedir o exercício da atuação de agentes policiais ou judiciais quanto a infrações relacionadas com organizações criminosas (alínea "b" do art. 23)." ZONTA, Ivan Navarro. O crime de obstrução de justiça: problemas do tipo penal do crime de embaraço a investigação que envolve organização criminosa. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2022/4/BD6A1024FAD17F_INZOstrucaodeJusticaMigalhas2.pdf. Acesso em 13 mai. 2022.

[2] STF, ADI 5.567/DF, rel. min. Alexandre de Moraes.

[3] BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei 12.850/2013. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 87-91.

[4] Cleber Masson e Vinícius Marçal entendem que houve uma inadequação de linguagem ao se utilizar o termo "investigação": "Ora, se é punido o menos (investigação), há de ser punido o mais (processo penal). MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. Crime Organizado. 5ª ed. São Paulo: Método, 2020. p. 99.

[5] STF, 2.ª T., Inq. 4.720/DF, rel. min. Edson Fachin, redator p/ acórdão min. Gilmar Mendes, j. 22/08/2021, Dje 02/12/2021.

[6] BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei 12.850/2013. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 89-90.

A COLABORAÇÃO PREMIADA ENQUANTO INSTRUMENTO DE DEFESA DO RÉU COLABORADOR



MILENA VENTURIN
ACADÊMICA DE DIREITO DA UFPR.

A colaboração premiada, cuja regulamentação se encontra plasmada na Lei nº 12.850/2013, pode ser entendida como um meio de obtenção de provas pelo qual o investigado ou colaborador presta declarações para cooperar com a atividade investigativa, a fim de receber “benefícios” pelo seu auxílio, consubstanciados na redução da pena ou até mesmo no perdão judicial dos delitos a ele imputados[1]. Por meio da confissão de crimes e da indicação da atuação de terceiros nas práticas delitivas em que esteja envolvido, o colaborador se coloca como peça de fundamental importância para a persecução penal, especificamente no âmbito de investigações direcionadas a organizações criminosas.

Nessa esteira, referido instituto é qualificado como um negócio jurídico processual, consoante dispõe o art. 3º-A da Lei nº 12.850/2013, de modo a se pressupor que os chamados “acordos” de colaboração premiada sejam construídos com base em um processo penal pautado no consenso.

Todavia, certo é que a Lei nº 12.850/2013 apresenta diversos pressupostos a serem preenchidos para que o acordo seja efetivamente homologado, de modo a distinguir a colaboração premiada da mera confissão pessoal do acusado. Inicialmente, destaca-se o fato de que as declarações prestadas pelo colaborador devem ser relevantes e efetivas, ou seja, o alcance de resultados positivos para a persecução penal é condição “sine qua non” para a concessão de algum benefício. Para além disso, os acordos devem ser revestidos de voluntariedade, ainda que não se exija a espontaneidade da colaboração[2].

Nesse sentido, muitas são as críticas apontadas ao instituto da colaboração premiada. Há quem sustente que os acordos de colaboração violam princípios constitucionais e garantias fundamentais do acusado.

Também se discute a real extensão da voluntariedade do colaborador na sua tratativa, bem como a situação de discricionariedade para a sua proposição pelo Ministério Público, em contraposição a uma noção de direito subjetivo do colaborador de receber os benefícios elencados pela Lei[3]. Além disso, pontua-se que, da forma como regulamentado, pode limitar sobremaneira a defesa do colaborador, principalmente no que tange à lógica de resultados apresentada no art. 4º da Lei nº 12.850/2013.

Portanto, a doutrina vislumbra diversos problemas envolvendo a colaboração premiada, seja em sua regulamentação ou na forma de aplicação do “negócio processual”. Com efeito, o que se observa é um contínuo tensionamento em que, de um lado, encontra-se as exigências de operatividade do sistema penal, e, do outro, a necessidade de afiançar as garantias fundamentais do colaborador [4].

Em relação ao tema, Heloísa Estelita aponta que o instituto da colaboração premiada carrega diversos desafios, desde sua conveniência político criminal dentro de um Estado Democrático de Direito, até seu valor probatório relacionado à sua natureza jurídico-penal, à sua função processual penal e às implicações daí decorrentes[5].

Contudo, embora não se pretenda afastar as críticas de política criminal referentes ao instituto – as quais são comumente muito bem pontuadas e adequadas –, considera-se que, em determinados casos, a adoção de acordo de colaboração premiada é fulcral para o exercício de defesa do acusado, não podendo ser afastada sua legitimidade enquanto mecanismo de ampliação da defesa do réu colaborador.

A própria ideia de voluntariedade da colaboração permite ao acusado que avalie as possibilidades de celebração do acordo no caso concreto. Assim, apesar de muitas serem as críticas que podem ser tecidas à colaboração premiada, não se pode deixar de atentar para o fato de que ela é um instrumento legítimo de defesa do imputado.

Cumprido assinalar que, embora muito se fale do desvirtuamento do processo penal por meio da utilização da colaboração premiada, o acordo de colaboração não é o término do processo. Ele precisa ser formalizado, homologado e, após a homologação, dá-se seguimento à instrução processual, figurando o colaborador como réu no processo.

O acordo só é cumprido após a sentença, em observância às disposições da Lei nº 12.850/2013. Assim, não há que se falar em uma renúncia ao devido processo legal e à ampla defesa, muito embora as implicações de possível acordo de colaboração premiada devam ser avaliadas, conforme acima delineado, casuisticamente.

Destarte, a colaboração premiada deve ser entendida, para além de um instrumento voltado a desmantelar organizações criminosas – calcado em uma narrativa de eficientismo penal –, enquanto uma possibilidade de ampliação de defesa do colaborador, que ao entender ser o acordo de colaboração a melhor estratégia defensiva a ser adotada, busca beneficiar-se dos dispositivos legais que o regulamentam. Ainda que sejam cabíveis inúmeras ressalvas a tal instituto, não se pode fechar os olhos para os desdobramentos práticos de sua utilização.

Desse modo, as críticas devem se voltar a contribuir com a construção de meios de controle do emprego da colaboração premiada, na tentativa de refrear arbitrariedades e mitigar a violação de direitos, seja em face do réu colaborador, seja em face dos indivíduos “delatados”. A demonização do instituto faz com que “saídas” aos problemas existentes no bojo dos acordos de colaboração premiada sejam suplantadas pela própria aversão ao seu funcionamento, em uma espécie de tática de não enfrentamento da realidade posta.

REFERÊNCIAS

- [1] BADARÓ, Gustavo. Processo penal. Rio de Janeiro: Campus, 2012.
- [2] MENDONÇA, Andrey Borges de. A Colaboração premiada e a nova Lei do Crime Organizado. *Custos Legis – Revista Eletrônica do Ministério Público Federal*, vol. 4, 2013.
- [3] VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Colaboração Premiada no Processo Penal. 2. Ed. São Paulo: RT, 2018.
- [4] PEREIRA, Frederico Valdez. Compatibilização constitucional da colaboração premiada. *Revista da AJUFERGS*, n. 8, 2013.
- [5] ESTELITA, Heloísa. A delação premiada para identificação dos demais coautores ou partícipes: algumas reflexões à luz do devido processo legal. *IBCCrim*, São Paulo, ano 17, n. 202, p. 2-4, set. 2009.

SOCIEDADE DE RISCO NA LEI ANTICORRUPÇÃO (LEI Nº 12.486/2013)



DANIELLA CAVALLI CAGGIANO
ADVOGADA E PÓS-GRADUADA EM DIREITO PENAL ECONÔMICO PELA UNIVERSIDADE POSITIVO (UP)

Segundo o jurista Paulo Silva Fernandes: “Hoje, mais do que nunca, se fala na ‘globalização’ e na ‘integração supranacional’, como fenômenos característicos da sociedade pós-industrial”. De fato, o extraordinário desenvolvimento da técnica ao longo dos anos da chamada era industrial, não obstante ter sido responsável pela satisfação de inúmeras necessidades materiais da sociedade e aceleração da produtividade industrial, é responsável, pela multiplicação de riscos, na sociedade pós-moderna [1].

Como enfatiza Ulrich Beck, consabidamente, vive-se atualmente em uma sociedade, a qual constata-se que a desagregação de tudo o que era considerado homogêneo na análise, ou seja, entendido pela sociedade moderna como um modelo de vida, em que os papéis dos sexos, a unidade familiar e as classes formavam parte de uma mesma cadeia, desaparece por conta do motor da dinâmica industrial e a sociedade industrial, sendo uma sociedade de produção, dá lugar a uma sociedade de sequelas industriais, chamadas de riscos inerentes (e resultantes) da evolução tecnológica-industrial [2].

A história do risco é dividida em três fases: a primeira corresponde ao advento da idade moderna, em que, todavia, os riscos são ainda incipientes e controláveis, dado ao fato da incapacidade da percepção social dos potenciais lesivos; a segunda, se estende do final do século XIX até a primeira metade do século XX, a qual, surge a vontade de conter e domesticar estes riscos mensuráveis e controláveis, ou seja, há a constatação de eventuais riscos, quando da evolução da produtividade industrial, e a certeza de possibilidade de controle dos riscos pela humanidade, com a finalidade de reduzir, tanto sua ocorrência, quanto sua gravidade (Welfare State).

Por fim, a terceira fase, corresponde aos tempos atuais, pós-modernidade, coincidente com o fracasso do Welfare State (Estado do bem-estar social) e o aparecimento de novos, graves e incontroláveis riscos, fruto do desmedido desenvolvimento da sociedade industrial tardia [3].

Dessa forma, o risco somente existe quando é percebido socialmente, porquanto o processo de modernização torna-se reflexivo, convertendo-se a si mesmo em tema e problema, ou seja, a partir da percepção social dos riscos produzidos pela própria evolução tecnológica-industrial, tenta-se construir, atualmente, meios inibitórios da concretização dos danos potencialmente lesivos, atestados pela percepção destes riscos, tal qual ocorre na produção de Leis, punindo-se atos potencialmente lesivos, como o caso dos crimes contra a Ordem Econômica, crimes Fiscais, crimes contra o Meio Ambiente. Discute-se não mais a esfera particular-individual, mas sim a esfera do coletivo-transindividual, caracterizado na complexidade do bem jurídico tutelado e na inibição dos atos atentatórios a esse bem, a fim de se minimizar as chances do potencial risco produzido [4].

Assim, a preocupação da sociedade pós-moderna recai efetivamente em evitar-se a produção de riscos, ou, ao menos, a sua diminuição. Neste patamar de discussão, tem-se a análise da redação da Lei nº 12.846/2013 que, além da responsabilização do representante legal da empresa na esfera penal, visa-se responsabilizar as pessoas jurídicas intituladas como “corruptas”, permitindo, para tanto, a aplicação de multas de até 20% sobre o faturamento anual bruto dessas empresas [5].

Destarte, a Lei é socialmente conhecida como “Lei Anticorrupção”, de modo que a própria denominação já denota a tentativa de se minimizar os riscos decorrentes das práticas atentatórias à sociedade como um todo, entendidos como aqueles decorrentes da atividade ilícita das empresas, as quais atentam contra ao patrimônio nacional ou estrangeiro; princípios da Administração Pública e compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, conforme art. 5º da Lei n.º 12.846/2013.

A lei impõe a responsabilização administrativa e civil às pessoas jurídicas que atentem contra a administração pública, nacional e estrangeira. Tal lei é paralela à responsabilização penal das pessoas físicas pelo crime de corrupção ativa ou passiva, tipificados no Código Penal.

Pautando-se pelo conceito de corrupção trazido pela lei, das condutas que visa coibir, deve-se lembrar da construção histórica do conceito de corrupção e, também, que tal conduta não é algo simples de se pontuar.

Etimologicamente, a expressão originária do latim "rumpere", que denota romper, quebrar, gera o vocábulo "corrumpere" significando "o ato de despedaçar algo completamente, inclusive moralmente", deteriorar, depravar ou alterar [6]. Por sua vez, A palavra corrupção provém do vocábulo "corrumpere (cum ruptus, rupta, ruptum, formando así corrupto, - onis)" [7], "o que significa que quem foi corrompido não tem conserto" [8]. E, ao largo da observação histórica das definições sobre a corrupção, pode-se verificar que, em geral, os conceitos pendiam entre "excessivamente restritivos e exageradamente amplos" [9].

Assim, qualquer escopo de conceituação dos atos de corrupção ocorridos tanto na esfera pública quanto na privada, consiste num dos maiores problemas enfrentados por diversos estudiosos ao longo dos anos, haja vista as diferentes tradições políticas, jurídicas, éticas e sociais dos países do globo. De qualquer forma, a noção construída para o termo corrupção consiste, em primeiro momento, numa forte carga negativa, tendo por base a decadência, a sujeira, a desintegração, a degeneração, a ilegalidade, o aviltamento, a ilegitimidade e a imoralidade. Sendo assim, "até mesmo quando a corrupção se dá por meio das relações políticas, comerciais ou sociais, indubitavelmente, expressa-se a ideia de uma atividade organicamente putrefata, ou qualquer coisa vil e repugnante aos sentidos" [10].

Nota-se, portanto, que a imprecisão de caráter contextual acerca da denominação das práticas corruptas explica por que algumas ações que anteriormente se encontravam no âmbito do permissivo ou obrigatório, passaram a ser identificadas como insultos ou afrontas a algo ou alguém, sendo consideradas práticas proibidas socialmente dentro dos Estados. Além disso, o fenômeno da corrupção pode ser considerado, de um lado, como condutas proibidas adstritas apenas aos funcionários públicos, pois afrontam os princípios da Administração Pública e, de outra parte, pode ser mera questão econômica, a qual aparece nas relações comerciais quando há a intervenção de sujeitos terceiros na relação comercial, afetando a eficiência do mercado, as ofertas, as demandas e o preço. Há quem diga, ainda, que apenas os aspectos morais estão em jogo, sendo que as consequências comprometem as práticas políticas, comerciais e sociais dos países [11].

Após tais apontamos, em se tratando da análise da Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013) o Ministro-Chefe da CGU, Jorge Hage, quando da entrada em vigor da lei, mencionou que ela iria "contribuir com a mudança de atitude e mentalidade do empresariado brasileiro". Isso pois já se percebe o interesse das empresas em se preparar, em instaurar mecanismos de compliance e códigos de conduta. [12].

Pela análise da Lei Anticorrupção, baseando-se na lógica de distribuição de riscos, entendida por Beck, e pela análise do conceito de corrupção, constata-se que a sociedade pós-moderna ou a modernidade tardia é, basicamente, a redução da carência material e aparecimento dos potenciais de riscos, os quais, nascem, a partir da percepção social [13]. Isso se verifica-se pela edição de uma Lei administrativa, com sanções direcionadas à pessoa jurídica, visando coibir os atos que atentem contra o patrimônio nacional ou estrangeiro. Ou seja, referida legislação, sai da esfera do individual para o coletivo, pois a sociedade entende como atentatória à nação as atividades empresariais ilícitas, listadas na lei como atividades corruptas.

Por fim, verifica-se que além de se responsabilizar a empresa corrupta, a Lei tem o intuito de coagir o dirigente da pessoa jurídica a fiscalizar as ações de seus subordinados, utilizando a política do medo, pois, apurada alguma ação que afronte o dispositivo legal, seja de qualquer funcionário, responsabilizar-se-á a pessoa jurídica, sendo-lhe aplicada sanções severíssimas, muitas vezes, por equívoco de subalternos menores.

REFERÊNCIAS

- [1] FERNANDES, Paulo Silva. Globalização, Sociedade de Risco e o futuro do Direito Penal. São Paulo: Almedina. 2001.
- [2] Ibidem.
- [3] LUHMANN, Niklas. Sistemas Sociais: esboço de uma teoria geral. 1 ed. Petrópolis: Vozes. 2016.
- [4] BECK, Ulrich. Sociedade de Risco rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Editora 34. 2011.
- [5] CARTA CAPITAL. Lei Anticorrupção vai mudar a atitude do empresariado brasileiro. 29/01/2014. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/lei-anticorrupcao-vai-mudar-atitude-e-mentalidade-do-empresariado-brasileiro2014-2906/>. Acesso em: 27 dez. 2022.
- [6] CHAVES, Anna Cecília Santos. A Corrupção privada no Brasil. Revista Jurídica ESMP, São Paulo, n. 3, p. 236, 2013.
- [7] GARCÍA, David Martínez. La corrupción y su efecto retroalimentativo: Una de las mayores amenazas a La democracia. Letras Jurídicas, Espanha, n. 29, p. 108. 2014.
- [8] VERÍSSIMO, Luis Fernando. Etimológicas. Estadão, São Paulo, abr. 2015. Seção Cultura. Disponível em: <http://cultura.estadao.com.br/noticias/geral,etimologicas-imp-,1678805>. Acesso em: 27 dez. 2022.
- [9] GARCÍA, op. cit.
- [10] GARCÍA, op. cit.
- [11] SEÑA, Jorge F. Malem. Globalización, comercio internacional y corrupción. 1. ed. Barcelona: Gedisa, 2000.
- [12] CARTA CAPITAL., op. cit.
- [13] BECK, op. cit.